

Proc. nº 1.813/18
Folha

LAUDO DE JULGAMENTO – HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, doravante COPEL, designada em Portaria contida nos autos, após devidamente instruídos os autos do Processo Interno nº 4.884/2018, Concorrência Pública n° 10/2018, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS – PCCS E ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE PROGRAMA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO DO SEU CORPO FUNCIONAL, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL, reuniu-se aos onze dias do mês de janeiro corrente, às treze horas e quarenta e cinco minutos, a fim de analisar toda a documentação apresentada pelas Proponentes, quais sejam: AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL EIRELI; G & R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA; DIRETTRIX ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA ESPECIALIZADA EIRELI; INTEGRI BRASIL - PROJETOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA; QUANTICA EMPRESA DE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA. A COPEL efetuou nova diligência em face do exigido no item 2.1.3, "b" e "c". Também levou em conta o Ofício nº 187/2018 − 2ª PJ-Tbé, de 03 de dezembro de 2018, subscrito pela Ilma. Drª. DANIELA RANGEL CUNHA AMADEI, Promotora de Justiça, acostado aos autos. A reunião foi suspensa ao término do expediente, às dezessete horas. Tendo em vista a manutenção da totalidade da composição da COPEL em face aos agendamentos e compromissos de expediente afetos aos membros desta, foi designada a retomada dos trabalhos no dia dezessete de janeiro, às oito horas e quinze minutos. Aos dezessete dias do mês de janeiro corrente, às oito horas e quinze minutos, foram retomados os trabalhos desta COPEL. Foram efetuadas consultas à Base de Dados da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé (Diário Oficial do Município de Tremembé e Sistema Informatizado de Compras). Também à Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, disponível em https://www4.tce.sp.gov.br/pesquisa-na-relacao-de-apenados> apenados pelo Conselho Nacional de Justica, disponível em http://www.cnj.jus.br/improbidade adm/consultar requerido.php>. Não foram



Proc. nº 1.813/18
Folha

encontradas penalizações, nem às Proponentes, nem aos seus respectivos sócios responsáveis, que impedissem a participação neste certame. **DA ANÁLISE**. Após, passou a COPEL à análise da documentação. A COPEL privilegiou a ampliação da disputa na análise da documentação, abandonando o fetiche do formalismo excessivo. O desejo do formalismo, que é diferente da formalidade necessária aos processos administrativos, é o de sobrevalorizar as minúcias. A respeito do assunto, já lecionou o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho:

"A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigência inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios.

O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

É necessário a Administração eliminar o costume de aproveitar editais de licitações anteriores. Em vez de adotar esse princípio de inércia gerencial, cada licitação deve ser planejada com racionalidade.

Isso significa, em primeiro lugar, que o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não



Proc. nº 1.813/18
Folha

produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.

Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende." (grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União – TCU, assim se manifestou sobre o formalismo:

"O apego aos formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a relevância de defeitos. Sob este ângulo, as exigências da Lei ou do edital, devem ser interpretadas como instrumentais."²

Também o TRF - 1ª Região assinalou:

"Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculado às normas e condições estabelecidas no Edital (art. 41, da Lei 8.666/93) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p.515.

² TC 004809/1999-8. DOU 8/11/99, p. 50, e BLC nº 4, 2000, p. 203



Proc. nº 1.813/18
Folha

interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa."³

O STJ se posiciona, afirmando que:

"Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação ao rigor tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame licitatório."

Insta-nos relembrar que o TCE-SP julgou matéria semelhante, onde o formalismo excessivo veio à baila e ensejou irregularidade de licitação e contrato:

"Outra falha que prejudicou a obtenção da condição mais vantajosa à Administração foi a desclassificação da proposta (...) por erro formal e facilmente sanável (...)

Tal postura vai contra o caráter competitivo da licitação e causa óbices ao alcance da melhor proposta para a Administração, ferindo o princípio da economicidade e infringindo o artigo 3º, caput e §1º, I, da Lei de Licitações.(...)

No fim, após as etapas de lances e de negociação, obtevese um valor ainda bastante superior ao apresentado pela empresa (...), demonstrando o desatendimento aos princípios da economicidade e da razoabilidade, privilegiando-se formalismos excessivos."⁵ (grifos nossos)

1

³ TRF/1ªR - 6ª Turma, REO nº 36000034481/MT. Processo: 200036000034481. DJ 19 abr. 2002, p. 211

⁴ STJ 1ª Seção. MS nº 5784/DF. Registro nº 1998002770221. DJ 29 mar. 1999, p. 58.

TC-000954/007/12 e TC-000616/007/12. Ao fim, o voto do Conselheiro da Segunda Câmara foi taxativo e desfavorável à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba: "Diante do exposto, voto pela irregularidade da licitação e do respectivo contrato, pela ilegalidade das despesas dele decorrentes e pela procedência parcial da representação, em face do descumprimento dos artigos 3º, caput e §1º, I; 30, §6º e 38, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93; 4º, VII, da Lei Federal no 10.520/02 e da Súmula no 14 deste Tribunal, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, com fundamento no inciso II do artigo 104 dessa norma legal, multa ao Sr. Antonio Carlos da Silva, Prefeito, no



Proc. nº 1.813/18
Folha

Esta COPEL entende que a licitação

"(...) destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

conforme a letra da Lei⁶. Portanto, focalizou *a essência* daquilo que foi apresentado pelas Proponentes. Firmados os pressupostos, a COPEL julgou. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA. Todas as Proponentes supriram a exigência contida no item 3.1; Item 3.2.1 - Comprovação de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda: todas as Proponentes supriram a exigência. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; Item 3.2.2 (Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte estadual ou municipal): Todas as Proponentes supriram a exigência; Item 3.2.3 (Prova de regularidade para com a Fazenda Federal): Todas as Proponentes supriram a exigência; Item 3.2.4 (Comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual): Todas as Proponentes supriram a exigência; Item 3.2.5 (Comprovação de regularidade perante a Fazenda Municipal); Item 3.2.6 (Comprovação de regularidade do FGTS): Todas as Proponentes supriram a exigência; Item 3.2.7 (Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho); DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A COPEL utilizou-se do contido na Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que afirma:

"SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

valor equivalente a 300 UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 dias do trânsito em julgado."

6 Art. 3º, Lei Federal nº 8.666/93.



Proc. nº 1.813/18
Folha

privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

Também, das orientações interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, notadamente a *OI-MPC/SP n.º 01.16*:

"FASE HABILITATÓRIA – Qualificação técnica (capacidade técnico-profissional)

OI-MPC/SP n.º 01.16: Para comprovação da capacidade técnico-profissional, é vedada a exigência cumulativa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

(...)

Assim, não é possível a exigência cumulativa de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica (ARTs) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação da capacidade técnico-profissional, bastando, para tais fins, apresentação alternativa de algum dos seguintes documentos: a) CAT, nos termos legais conforme a Súmula 23 do TCE/SP; b) ARTs registrados, observadas as regras relativas ao registro, baixa, cancelamento e anulação, com fulcro no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei Federal nº. 8.666/93; c) Atestado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA, acompanhado de declaração, com fulcro no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c art. 57 da Resolução CONFEA nº 1.025/09 (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 1744/989/13-8, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 25.09.2013; TCE/SP, Tribunal Pleno, 310/989/12-4, Rel. Cons. Subs. Silvia Monteiro, j. 18.04.2012).



Proc. nº 1.813/18
Folha

Dito isto, prossegue a COPEL na análise da documentação. Item 3.3.1 (atestado de capacidade técnica): A COPEL deu-se por satisfeita mediante a apresentação da documentação apresentada por todas as Proponentes. Item 3.3.2 (Registro no Conselho Regional de Administração): Todas as Proponentes supriram a exigência; Item 3.3.3 (Comprovação de que possui em seu quadro, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Administração — CRA): Todas as Proponentes supriram a exigência; Item 3.3.4: Todas as Proponentes supriram a exigência; Item 3.3.5: Todas as Proponentes supriram a exigência; Item 3.3.7: Todas as Proponentes supriram a exigência; Item 3.4.1 (Certidão negativa de falência): Todas as Proponentes supriram a exigência; Item 3.4.2 (Balanço Patrimonial): Todas as Proponentes supriram a exigência; Item 3.4.4 (Garantia da Proposta): Todas as Proponentes supriram a exigência. Em face ao analisado, à luz do artigo 51, combinado com o artigo 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/93, em sua redação atual, a COPEL decide: HABILITAR as todas as empresas participantes do certame, por entender terem sido supridas as exigências do Edital.

Ademais, na fase em que o processo se encontra, não houve ferimento à competitividade, uma vez que ainda estamos cuidando da habilitação dos proponentes, restando as PROPOSTAS de TODOS os licitantes devidamente rubricadas por seus representantes e COPEL e encontram-se lacradas de forma a garantir a lisura e transparência na condução do certame e a real obtenção de melhor proposta apta a cumprir o objeto licitado.

Nesse sentido, a doutrina afirma que:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. (...)". (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Para conhecimento de todos, publique-se a decisão desta COPEL na Imprensa Oficial Eletrônica, na forma da Lei Municipal n° 4.238, de 11 de fevereiro de 2016,

-

⁷ DALLARI, Adilson. Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88



Proc. nº 1.813/18
Folha

sendo, ainda, disponibilizada no sítio www.tremembe.sp.gov.br – Link: licitações/Concorrência Pública, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

FICA DESIGNADO O DIA 28 DE JANEIRO DE 2019, SEXTA-FEIRA, ÀS

14H00MIN, para abertura dos envelopes contendo a "Proposta de Preços", caso não haja interposição de recursos. Caso ocorra interposição de recurso(s), a sessão será designada em data oportuna, à luz do contido no artigo 109, da Lei Federal n° 8.666/93. Nada mais havendo a ser tratado, foram encerrados os trabalhos desta COPEL às treze horas e cinco minutos.

Esta é a decisão.

Estância Turística de Tremembé, 17 de janeiro de 2019.

Marco Aurélio Duarte dos Santos Presidente da Comissão

Caroline Cristina Marcondes Membro da Comissão Yuri Lagrotti Membro da Comissão